

DECISÃO N° 2794667, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº 25351.072143/2023-69

AIS nº 0114926231 - CMFAP

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A

A empresa **INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A**, foi autuada em 03/02/2023 por operar em 27/02/2018 as embarcações FB RIO PARAGUAÇU (vencido em 04/02/2018), FB ZUMBI DOS PALMARES (vencido em 07/02/2018), FB JURACY MAGALHÃES (vencido em 11/02/2018) e FB DORIVAL CAYMMI (vencido em 14/02/2018) sem estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido; e por operar em 27/02/2018 as embarcações FB RIO PARAGUAÇU (vencido em 06/11/2017), FB IVETE SANGALO (vencido em 12/12/2017) e FB MARIA BETHÂNIA (vencido em 11/02/2018) sem o Certificado de Livre Prática válido, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 20/06/2023, conforme Ofício Eletrônico nº 0418484230, a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, vi a sistema Solicita (expediente Datavisa nº 2431382), alegando, em suma, que adota todos os procedimentos necessários para o cumprimento das normas regulamentadoras relativas ao serviço prestado, não havendo que se falar em cometimento de infração. Assevera que à época da autuação o FB Juracy Magalhães já se encontrava definitivamente fora de operação, razão pela qual não se fazia mais necessária a expedição do CNCSB ou CNICSB. Menciona que as demais embarcações citadas no AIS estavam, de fato, sem o CNCSB/CNICSB ou o CLP válido, o que se deu porque em determinado período as embarcações não permaneceram em tráfego regular, o que acabou por acarretar um atraso eventual nas solicitações de renovação dos certificados. Explica que à medida em que ia ocorrendo o retorno das embarcações à operação, passou a regularizar a situação gradativamente, com a formalização de requerimento junto à ANVISA. Requer que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 20/07/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a alegação de que o FB Juracy Magalhães já se encontrava definitivamente fora de operação, de modo que não se fazia mais necessária a expedição do CNCSB ou CNICSB, não é compatível com a solicitação de novo Certificado para a referida embarcação realizada pela empresa em 28/02/2018, consoante se observa no documento de fls. 46-47 do PAS 25742.106028/2018-34, juntado no documento SEI 2431382. Esclarece que, caso a embarcação de fato não estivesse em operação em 27/02/2018, não haveria sentido a solicitação do novo certificado no dia seguinte. Ressalta que não tendo a empresa comprovado sua afirmação, a infração relacionada à operação da embarcação Juracy Magalhães sem o devido CNCSB/CNICSB deve ser mantida. Salaria que quanto à alegação de que as embarcações estavam sem os devidos certificados por não estarem em tráfego regular, sendo que a situação delas foi sendo regularizada à medida que elas retornavam à operação, cabe dizer que, à exceção do CLP da embarcação Maria Bethânia, que foi solicitado em 01/03/2018, todos os demais certificados das embarcações descritas no AIS que estavam vencidos foram solicitados no dia seguinte à constatação da infração e à lavratura e notificação do AIS, o que contradiz as alegações da empresa. O risco sanitário das infrações foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante, por verificar que as atividades estavam sendo realizadas sem a posse dos certificados, restando materializadas as condutas impostas no AIS.

Os documentos constantes dos autos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos

sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido e estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisitos de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela ANVISA para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72/2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tais certificados prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da ANVISA e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente selevem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações

por infrações sanitárias e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regrado art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (vinte mil reais), todavia dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em razão da reincidência, assim estabelecida:**

1) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por operar em 27/02/2018 as embarcações FB RIO PARAGUAÇÚ, FB ZUMBI DOS PALMARES, FB JURACY MAGALHÃES e FB DORIVAL CAYMMI sem estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido; e

2) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por operar em 27/02/2018 as embarcações FB RIO PARAGUAÇU, FB IVETE SANGALO e FB MARIA BETHÂNIA sem o Certificado de Livre Prática válido.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/02/2024, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2794667** e o código CRC **05411EC3**.
